



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO À INSTALAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 24, X, E ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o exame do pedido de **prorrogação de prazo** do contrato administrativo oriundo da **Dispensa de Licitação nº 01/2023**, firmado entre o **Município de Marapanim** e a **Sra. Edna Maria Braga Moreira**, referente à **locação de imóvel** destinado ao funcionamento do **Centro de Referência de Assistência Social - CRAS**.

O contrato em questão, celebrado com fundamento no **art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93**, tem atualmente vigência até **31 de dezembro de 2024**, sendo pleiteada a sua prorrogação até **31 de dezembro de 2025**, mediante a celebração de termo aditivo.

O objeto da contratação é de relevante interesse público, tendo em vista que o CRAS é a principal porta de entrada para as políticas de assistência social, atendendo pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da contratação por dispensa de licitação

A locação de imóvel para atendimento de necessidades da Administração Pública pode ser realizada mediante dispensa de licitação, nos termos do **art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93**, desde que demonstrada a inexistência de alternativas viáveis e que o imóvel atenda às exigências de localização, estrutura e funcionalidade compatíveis com o serviço público a ser prestado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



No caso concreto, o imóvel locado à Sra. Edna Maria Braga Moreira atende às necessidades da política pública de assistência social, oferecendo espaço adequado para o funcionamento do CRAS no Município.

O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, autoriza a prorrogação de contratos administrativos relativos à prestação de serviços contínuos, desde que comprovado o interesse público:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no respectivo instrumento convocatório e no contrato, e limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração."

Embora se trate de contrato de locação, é certo que o uso contínuo do imóvel é essencial para a prestação ininterrupta dos serviços públicos oferecidos pelo CRAS, que desenvolve ações de proteção social básica voltadas à prevenção de situações de risco social, acompanhamento de famílias, articulação de serviços e fortalecimento dos vínculos comunitários.

Portanto, a prorrogação da vigência do contrato se justifica plenamente diante da natureza contínua da atividade desenvolvida no imóvel locado.

A documentação acostada aos autos comprova:

- Manifestação da Secretaria de Assistência Social justificando a necessidade da continuidade da utilização do imóvel;
- Existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas no novo período;
- Minuta do termo aditivo, compatível com a legislação aplicável e com as cláusulas contratuais vigentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



Ademais, a prorrogação do contrato não altera o objeto pactuado nem implica novas condições financeiras que exijam revisão de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro, tratando-se tão somente de manutenção do prazo de vigência.

Manter a locação do imóvel que já abriga o CRAS representa a solução mais econômica, eficiente e compatível com o interesse público, pois evita a necessidade de nova seleção de imóvel, mudança de local de atendimento, custos logísticos adicionais e eventual descontinuidade nos serviços sociais prestados à população em situação de vulnerabilidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- **A essencialidade dos serviços prestados pelo CRAS** para a população de Marapanim;
- A possibilidade jurídica de prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
- A previsão contratual que admite a prorrogação mediante termo aditivo;
- **E a inexistência de vícios ou irregularidades** no procedimento administrativo,

opina-se favoravelmente à prorrogação da vigência do contrato nº 01/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº 01/2023, firmado com a Sra. **Edna Maria Braga Moreira**, por meio de termo aditivo, fixando a nova vigência de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

A minuta do termo aditivo encontra-se regular, podendo o processo seguir para assinatura e publicação, conforme exigido pela legislação.

É o parecer.

Marapanim, 20 de dezembro de 2024.

GABRIEL SOUZA

Procurador Jurídico Municipal
